



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07202/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos Proporcionais ao tempo contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 085/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos Proporcionais ao tempo contribuição, concedida à servidora MARIOLANDA ARANTES ARAGÃO, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 327, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 20 de dezembro de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação do Diretor Presidente do IPSEC, no sentido de:

- a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) Colacionar aos autos a portaria de nomeação, o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 02/12/1990 e 07/01/1992;
- c) Revogar a Portaria nº 073/2018 (fl. 54);
- d) Proceder à retificação da Portaria nº 193/2011 (fl. 19), mediante a edição de novo ato, com numeração própria, acompanhado da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, fazendo constar em seu texto a seguinte fundamentação: “Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04”.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã veio aos autos e encaminhou defesa às fls. 87/91, enviando Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (fls. 88/89); assim como a Portaria Nº 029/2019, que retificou a Portaria nº 193/2011 e revogou a Portaria nº 073/2018; juntamente com cópia da publicação em órgão oficial de imprensa. Assim, o Instituto atendeu apenas ao disposto nas alíneas “a”, “c” e “d”; sendo omissa no tocante ao ponto “b”.

Em ulterior relatório, a Auditoria novamente sugeriu a notificação do Instituto de Previdência para colacionar aos autos: a portaria de nomeação, o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 02/12/1990 e 07/01/1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07202/17

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 86/87, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, tendo em vista o negligenciamento das diversas oportunidades de envio da documentação solicitada, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Diretor Presidente do IPSEC envie a esta Corte de Contas a portaria de nomeação, o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 02/12/1990 e 07/01/1992.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 07202/17, que trata da Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo contribuição, concedida à servidora MARIOLANDA ARANTES ARAGÃO, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 327, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 20 de dezembro de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07202/17

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, **Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a esta Corte de Contas a portaria de nomeação, o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 02/12/1990 e 07/01/1992.

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO